



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307523**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339920-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LRTT – LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, é agravado AUBERT ENGRENAGENS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravante: LRTT Locações Audiovisuais Ltda.**

**Agravada: Aubert Engrenagens Ltda.**

**Ag. Inst. nº 2339920-34.2024.8.26.0000 – 1ª V. Cível do F. R. Tatuapé (Capital)**

**Voto nº 31.066**

**Locação. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de 30% dos créditos a serem recebidos pela executada. Denegação do pedido de intimação de uma das devedoras da executada para fins de apresentação dos contratos de prestações de serviços, valores e datas de pagamento. Insurgência da exequente. Pertinência. Dever de cooperação das partes e de terceiros. Apresentação dos documentos necessária para verificação do correto cumprimento da ordem judicial. Decisão agravada reformada quanto a essa questão. Agravamento de instrumento da exequente provido.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 401/402 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de cobrança de débito locatício, em fase de cumprimento de sentença, após penhora de créditos a serem recebidos pela executada e envio de ofício a empresas credoras, denegou pedido de intimação da ArcelorMittal (credora da executada) para que apresente informações sobre os contratos firmados com a executada, considerando o MM. Juiz, para tanto, que o processo não se destinaria à investigação das relações empresariais da executada.

Insurge-se a exequente, narrando a frustração na busca de bens da executada, com o deferimento da penhora de 30% dos créditos a serem por ela recebidos. Aduz ter listado as empresas para as quais a executada prestaria serviços, tendo a ArcelorMittal acenado com o bloqueio de pagamentos futuros. Dessa forma, sustenta a possibilidade de intimação dessa empresa para que informe sobre os valores a serem pagos à executada, apresentando os contratos, nos termos do art. 856, § 2º, do CPC. Bate-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento,

dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado da prova do recolhimento do preparo, deixando de apresentar as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por serem eletrônicos os autos principais. Deixou a agravada de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

### **É o relatório.**

Prospera o inconformismo.

Com efeito, observa-se ter sido deferida a penhora de 30% dos recebíveis da executada, tendo a empresa ArcelorMittal depositado o valor de R\$ 38.100,00 (cf. fls. 405/407 dos autos principais), demonstrando ser devedora da executada.

Dessa forma, para verificação do correto atendimento da ordem judicial e para evitar o depósito de valores aleatórios, mostra-se razoável o pedido da exequente, no sentido de impor à terceira a juntada dos contratos com a executada, informando a previsão de pagamentos futuros.

Não bastasse o dever genérico de cooperação explicitado pelo novo CPC quanto a todos os sujeitos do processo no art. 6º, de há muito a lei processual reconhece o dever geral, das partes e de terceiros alheios ao processo, no sentido de colaborar para com o Poder Judiciário na descoberta da verdade; referido dever, embora venha tratado com mais ênfase no capítulo referente à produção probatória (art. 378 do CPC/2015, correspondente ao art. 339 do CPC/73), de forma alguma se restringe ao plano das provas, pondo em destaque a autoridade estatal inerente ao exercício jurisdicional e o estado de sujeição a que se acham submetidos todos quanto ao necessário para o profícuo desempenho dessa função estatal.

Reforma-se, portanto, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**